



Número: 5003548-67.2024.4.03.6181

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Última distribuição : 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1005907-46.2024.8.26.0050

Assuntos: Calúnia

Objeto do processo: Planilha de prescrição: ID [REDACTED]

Prescrição pela Pena Mínima: 22/09/2028

Prescrição pela Pena Máxima: 22/09/2032

sem bens

VALORES EM CONTA

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS - CPF 377.340.245-72 (AUTOR)	
	RODRIGO MENEZES COELHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA (REU)	
	RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
596754808	28/07/2026 13:07	Certidão de inteiro teor	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002739

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5003548-67.2024.4.03.6181**, data de oferecimento da denúncia **27/08/2024**, data de recebimento da denúncia **23/09/2024**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Calúnia**, distribuído à **9ª Vara Criminal Federal de São Paulo** e que figuram como **AUTOR(A) JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS - CPF 377.340.245-72**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CNPJ 26.989.715/0031-28**, como **REU(A) SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA, CPF 042.856.735-50**, deles verificou constar:

28/07/2026 - Suspensão Condicional do Processo Certifico que a beneficiária está cumprindo as condições determinadas em audiência, quais sejam: Reparação do dano, da seguinte forma: 1) excluir o comentário ofensivo à dignidade e o decore de Jairan Andrade dos Santos, postado no vídeo constante do perfil da vítima, a saber: "Luã entregou sua alma para vencer essa eleição. Não lutamos contra a carne nem o sangue, mas contra os principados e potestades das trevas". 2) pagamento à vítima sofridos por Jairan Andrade dos Santos, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a título de danos morais, sendo facultado o parcelamento ao longo do período de prova, qual seja 24 meses.

11/06/2025 - Expedição de termo de audiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003548-67.2024.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS - CPF 377.340.245-72, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENEZES COELHO - BA.34582
REU: SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) REU: RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859

TERMO DE AUDIÊNCIA
BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO/TRANSAÇÃO
(ARTIGO 89 DA LEI N.º 9.099/95)

Autos n.º: 5003548-67.2024.4.03.6181

Imputação Penal: artigo 140, § 3º do Código Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome: SONAIRA FERNANDES DE SANTANA



Filiação: Augusto Martins de Santana Filho e Maria Ione Santos Fernandes	
Natural de: Riachão do Jacuípe/BA	Data de Nascimento: 28/04/1990
CPF n.º: 042.856.735-50	Documento de identificação: 60.067.646-8
Estado Civil: CASADA	Profissão: vereadora
Endereço profissional: Viaduto Jacarei, 100, 10º andar, Gabinete 1010, CEP: 01319-900	
Telefone: (11) 95555-3996	

Audiência por videoconferência: Aos 11 de junho de 2025, às 14:15 HORAS, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB, comigo Secretário(a) de Audiências, adiante nomeado(a), foi aberta audiência de **SUSPENSÃO DO PROCESSO** referente aos Autos n.º 5003548-67.2024.4.03.6181, e entre as partes supra referidas.

Presente o representante do Ministério Público Federal – DR. GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA. Apregoadas as partes, compareceu o(a) autor(a) acima qualificado(a), acompanhado do advogado constituído, DR. RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - OAB SP404859.

Iniciados os trabalhos, foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o atendimento das condições constantes no ID 343450838.

Dada a palavra ao(à) acusado(a) e defensor(a), sendo ADVERTIDOS de que não haverá outra oportunidade para aceitação do benefício ora proposto, na sequência responderam: “MMª. Juíza Federal, **ACEITAMOS** as condições propostas acima referidas.”

Pela MMª. Juíza Federal, foi dito:

1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei.

2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is).

3) Tendo em vista a aceitação da proposta pelo(a) acusado(a) e defensor(a), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 (DOIS) ANOS** sendo ser cumpridas as medidas dispostas no ID 343450838.

Observo que a primeira condição do referido ID foi cumprida, conforme ID's 358408995 e seguintes.

Por outro lado, a segunda condição está em fase de cumprimento.

4) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante já depositado nos autos (ID's 358408993, 360508018, 363386403 e 367908403) para a conta da vítima



indicada no ID 361297638, qual seja, Banco 260 (NU BANK) – Agência 0001 - Conta Corrente: 19962137-2 Titularidade de Rodrigo Menezes Coelho – CPF 02006062557, PIX: rcenezes@live.com, tendo em vista a procuração ID 361299508.

5) A defesa deverá efetivar as próximas parcelas diretamente na conta bancária da vítima, devendo comprovar perante a CEPEMA.

6) Caso haja mudança de endereço da acusada, deverá comunicar imediatamente ao Juízo.

7) **Aguarde-se** o cumprimento da Suspensão.

8) **Comunique-se** ao IIRGD a suspensão processual.

9) Tendo em vista a suspensão da prescrição, **determino o sobrestamento destes autos no PJE**, b[REDACTED]mo sua reativação quando necessário.

10) Cumprida(s) a(s) condição(ões), venham os autos conclusos.

11) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado, eletronicamente, pela Magistrada. Eu, Alessandro Allef da Silva, RF 8484, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

04/04/2025 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

5003548-67.2024.4.03.6181

REU: SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA

AUTOR: JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS - CPF 377.340.245-72, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

ID 359425737: tendo em vista o requerimento de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal em favor da acusada SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA, e considerando a aceitação da proposta pela acusada (IDs 358264707 e seguintes), **converto** a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **11 de JUNHO de 2025, às 14:15 horas (horário de Brasília/DF)** (ID 350755783), em audiência de suspensão processual.

A audiência será presencial.

Intime-se a acusada e sua defesa.

Página 3 de 6



Este documento foi gerado pelo usuário 450.***.***-43 em 29/07/2026 18:21:51

Número do documento: 26072813071672300000574606685

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072813071672300000574606685>

Assinado eletronicamente por: DEBORA MAGALHAES DA SILVA - 28/07/2026 13:07:16

Num. 596754808 - Pág. 3

Considerando que foram expedidos mandados para intimação das testemunhas, comunique-se à CEUNI a fim de solicitar a devolução, independentemente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

23/09/2024 - Recebida a denúncia contra SONAIRA FERNANDES DE SANTANA - CPF 042.856.735-50 (REPRESENTADO)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5003548-67.2024.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS - CPF 377.340.245-72, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: SONAIRA FERNANDES DE SANTANA - CPF 042.856.735-50

DECISÃO

Vistos.

JAIRAN ANDRADE DOS SANTOS apresentou queixa-crime em face de **SONAIRA FERNANDES DE SANTANA**, Vereadora da Cidade de São Paulo, dando-a como incurso no art. 140, § 3º do Código Penal (ID 323213061 - fls. 3).

A 4ª Vara Criminal de Salvador designou audiência (ID 323213061 - fls. 68).

No ID 323213061 - fls. 73 **SONAIRA FERNANDES DE SANTANA** sustentou ter foro privilegiado e pleiteou a remessa dos autos ao TJSP.

Decisão ID 323213062- fls. 48 declinou da competência para a Justiça Estadual de São Paulo/SP.

O MPSP se manifestou no sentido de que se trata de ação penal pública incondicionada e pela competência federal (ID 323213062- fls. 70), o que foi acolhido pelo Juízo estadual a fls. 78 do mesmo ID.

Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 324221994).

No ID 336568657 o MPF afastou a i) imunidade parlamentar, ii) arquivou os autos com relação a suposta prática do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89; iii) **ofereceu denúncia com relação ao crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal**.

A 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos com base na Resolução CJF3R nº 117/2024 (ID 336575997).

É o relatório. Decido.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A postagem questionada foi divulgada em página da internet pública, de acesso livre e mundial, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Página 4 de 6



II - A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Postagem (ID 323213061 – fl. 25/29); **II)** Notícias que veicularam a postagem (ID 323213061 – fls. 30/67) e **III)** Video referente à postagem (ID 336578470).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 336568658.**

Requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia.

Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Com a vinda das informações criminais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Providencie a Secretaria, ainda:

- a) a alteração da classe e a retificação do polo passivo no sistema PJe;
- b) pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados da acusada, objetivando a intimação e, eventualmente, sua citação pessoal, garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos; e
- c) a elaboração da planilha de controle de prescrição.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

27/08/2024 - Juntada de Petição de denúncia

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Página 5 de 6



Este documento foi gerado pelo usuário 450.***.***-43 em 29/07/2026 18:21:51
Número do documento: 26072813071672300000574606685
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072813071672300000574606685>
Assinado eletronicamente por: DEBORA MAGALHAES DA SILVA - 28/07/2026 13:07:16

Num. 596754808 - Pág. 5

Eu, **DEBORA MAGALHAES DA SILVA** – RF 9024, **ASSISTENTE TECNICO**, digitei e conferi. E eu, **TANIA ARANZANA MELO** – RF 3506, **DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeireza>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 8A717B129D43CB257A88BD7E80FC56C02A4F6EEC;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2026, às 13h03min.

São Paulo, 28 de julho de 2026, às 13h03min.
Justiça Federal da 3ª Região - 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
Avenida Ministro Rocha Azevedo, 25 - SÃO PAULO/SP

